



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.000081/2003-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.067 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente AGROCERES MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IRRF. FONTE PAGADORA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

No caso em questão, a fonte pagadora, na qualidade de sujeito passivo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, além de comprovar o recolhimento indevido ou maior que o devido, deve comprovar haver assumido o ônus tributário ou estar autorizada pelos que o suportaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de e-fls. 105/112 apresentado em face da decisão em sede de manifestação de inconformidade (e-fls. 88/92) que não reconheceu o direito de crédito da ora Recorrente, decorrente de pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre a remuneração dos juros sobre o capital próprio, pago no ano-calendário de 2002.

Dado o didatismo do relatório elaborado na decisão recorrida, transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (DCOMP) de fl. 01, protocolizada

em 11/02/2003, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração do capital próprio, pago no ano-calendário de 2002.

Posteriormente, a contribuinte apresentou declarações de compensação nos processos nº 13890.000094/2003-32 e 13890.000120/2003-22, cujos débitos estão relacionados às fls. 40 e 42, utilizando-se de parte do crédito pleiteado no presente processo.

A análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF em Piracicaba/SP, no Despacho Decisório nº 1035/2007, fls. 46/49, através do qual a autoridade competente não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação declarada neste processo, ao fundamento de que o recolhimento do IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio somente revela-se indevido quando for confirmada a não ocorrência do pagamento do rendimento. Ademais, a beneficiária do rendimento — Montebel Empreendimentos e Participações Ltda — declarou o recebimento da remuneração do capital próprio, no valor de R\$ 2.684.000,00 (fl. 38).

Cientificada do Despacho Decisório, em 23/08/2007, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a manifestação de inconformidade de fls. 55/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/80, na qual alega, em síntese, que: a) em 22/01/2003, conforme Ata de Reunião de Quotistas (Anexo E), tornou-se "sem efeito" a decisão do pagamento dos juros sobre o capital próprio para Montebel Empreendimentos e Participações S/A, no valor de R\$ 2.900.000,00, o que resultou no pagamento "indevido", do IRRF — código DARF 5706, no valor de R\$ 393.277,47; b) o despacho decisório demonstra que na DIPJ/2003 da requerente, fl. 33 dos autos, foi efetuada o lançamento de despesas de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 2.684.000,00, de acordo com a Ata de Reunião de Quotistas realizada em 30/08/2002 (Anexo F), gerando o recolhimento de IRRF, código de receita: 5706, no valor de R\$ 402.600,00, o que representa 15% do valor pago como rendimento. Ao final, requer a improcedência total do despacho decisório, considerando homologada a compensação.

A decisão recorrida não reconheceu o direito ao crédito que a Recorrente alega ter, conforme ementa de fl. 88:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IRRF. FONTE PAGADORA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A fonte pagadora, na qualidade de sujeito passivo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, além de comprovar o recolhimento indevido ou maior que o devido, deve comprovar haver assumido o ônus tributário ou estar autorizada pelos que o suportaram.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

Cientificado desta decisão (e-fl. 97), apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 105/112 alegando, em apertada síntese:

1- PRELIMINARMENTE Compulsando o processado verifica-se estar havendo uma confusão entre o pretendido pela Recorrente e o entendimento do Fisco.

1.1- Da pretensão da Recorrente Com efeito, a Recorrente pretende ver homologada a compensação levada a efeito sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente no pagamento de Juros sobre o Capital Próprio declarados pela Recorrente através da Reunião de Quotistas datada de 30/12/2.002, juros esses no valor de R\$ 2.900.000,00 (fls. 59/60)

Esse pagamento gerou um IRRF no valor de R\$ 435.000,00.

Ocorre que, através da Reunião de Quotistas datada de 22/01/2003 (fls. 70/71), os quotistas deliberaram pelo cancelamento do pagamento daqueles Juros sobre o Capital Próprio.

Todavia, a esta altura o IRRF já havia sido recolhido, embora com seu valor reduzido por compensações com outros tributos devidos.

Essa a razão de o DARF respectivo exibir o valor de R\$ 393.277,47 e não de R\$ 435.000,00.

Com relação a esses R\$ 393.277,47 (fls.15) é que a Recorrente busca a homologação da compensação efetuada como outros tributos conforme será demonstrado adiante.

Por outro lado, a decisão recorrida teria partido de premissa equivocada, tendo em vista que:

1.2- Da interpretação da Receita Federal do Brasil Verifica-se ao longo do processado que tanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP quanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, estão levando em consideração o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio determinado pela Reunião de quotistas realizada em 30.08.2002 (fls.73/74), na qual determinou-se o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 2.684.000,00, situação completamente divorciada daquela descrita no item 1.1 acima.

Esses R\$ 2.684.000,00 foram devidamente pagos ao Quotista Montebel Empreendimentos e Participações S/A., detentora de 99,98% das quotas do capital da Recorrente, e o IRRF respectivo no valor de R\$ 402.600,00 foi recolhido conforme DARF de fls. 76.

Com relação a esse IRRF (R\$ 402.600,00) a Recorrente nada tem a requerer, tanto é que nada requereu em momento algum.

Espancadas as dúvidas e colocados os parâmetros balizadores do processado, sigamos em frente.

Ainda, de acordo com a Recorrente, tanto os documentos juntados por ela, quanto os documentos juntados pelo fisco, demonstrariam que o pagamento de R\$ 393.277,47 é indevido e que o valor é suficiente a dar suporte aos pedidos de compensação decorrentes dos processos nº 13890.000094/2003-32 e 13890.000120/2003-22.

Antes de proferir decisão a respeito do Recurso Voluntário esta colenda Turma houve por bem converter o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 2201.000.345 proferida em 12 de março de 2019 em que restou decidido:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis formais que registraram as operações de definição e cancelamento dos juros sob o capital próprio estabelecidos na reunião de cotista de 30/12/2002, acompanhado da documentação que deu lastro a tais registros. O que se deseja saber é se os valores foram ou não pagos aos respectivos beneficiários e não a efetividade do recolhimento do IRRF.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Houve a deliberação para o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio em reunião de 30.12.2002 em que se decidiu pelo pagamento do valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), proporcionalmente ao número de quotas detidas pelos quotistas, valor esse sujeito a incidência de IRRF a alíquota de 15% (fls. 63/64).

Em atenção ao deliberado, a Recorrente fez os cálculos, deduzindo parcelas que teria pago, em seu sentir, a maior, chegando-se ao valor devido de IRRF R\$ 393.277,47, conforme se verifica do DARF constante à fl. 67, recolhido em 08/01/2003.

Posteriormente, em reunião ocorrida no dia 22/01/2003, fls. 73/74, mais especificamente à fl. 74, consta: Tornar sem efeito a decisão de pagar juros sobre o capital aos sócios quotistas no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), tomada em reunião realizada em 30 de dezembro de 2002.

Ocorre que o pagamento do IRRF incidente na operação, já teria sido pago em 08/01/2003, conforme consta do DARF, fl. 67.

Cumprе ressaltar que o fisco juntou aos presentes autos alguns documentos, dentre eles:

- a) comprovação do recolhimento do DARF no valor de R\$ 393.277,47 (fl. 17);
- b) informações de apoio para emissão de certidão;
- c) juntada por apensação do processo 13890.000094/2003-32 (fls. 31/32);
- d) juntada por apensação do processo 13890.000120/2003-22 (fl. 33);
- e) DIPJ/2003, ano-calendário 2002 (fl. 34) em que destacou a informação de que haveria Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 2.284.403,64;
- f) DIPJ da empresa Montebel Empreendimentos e Participações S/A, que seria detentora de 99,98% por cento das ações da Recorrente (fls. 35/36);
- g) DIRF do ano calendário 2003, com a informação de que a Recorrente teria pago Juros sobre Capital Próprio à Montebel Empreendimentos e Participações Ltda no valor de R\$ 2.495.000,00, com retenção do IRRF de R\$ 374.250,00 (fl. 37);
- h) DIPJ/2003, ano calendário 2002 da Montebel Empreendimentos e Participações Ltda em que teria recebido Juros sobre Capital Próprio de R\$ 2.684.000,00 (fl. 39);
- i) DIPJ/2004, ano calendário 2003 da Montebel Empreendimentos e Participações Ltda em que teria recebido Juros sobre Capital Próprio de R\$ 2.495.000,00, com IRRF de R\$ 374.250,00 (fl. 40);
- j) declaração de compensação referente ao código de tributo 2172, em que a recorrente visa compensar o valor de R\$ 319.753,87, com parte do valor referente a estes autos (processo nº 13890.000094/2003-32 - fls. 41/43);
- k) declaração de compensação referente ao código de tributo 2362, em que a recorrente visa compensar o valor de R\$ 29.763,87, com parte do valor referente a estes autos (processo nº 13890.000120/2003-22 - fls. 44/46); e l) DIPJ/2003, ano calendário 2002 da

Montebel Empreendimentos e Participações S/A em que teria recebido Juros sobre Capital Próprio de R\$ 2.684.000,00, com IRRF de R\$ 402.600,00 (fl. 48).

Da documentação juntada, seja pela Receita Federal, seja pelo contribuinte, ora Recorrente devemos levar em consideração o que foi analisado pela decisão que não homologou o pedido de compensação:

Para o prosseguimento da compensação é necessária a confirmação da efetiva existência do direito creditório. o recolhimento do IRRF de juros sobre o capital próprio revela-se indevido somente quando for confirmada a não ocorrência do pagamento do rendimento.

Extrato da DIPJ/2003 da fonte pagadora, fls. 33, indica o lançamento de despesas de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 2.684.000,00 (R\$ 2.284.403,64 + R\$ 399.596,36), também informado no extrato de fls. 45.

A beneficiária do rendimento - Montebel Empreendimentos e Participações Ltda - por seu turno declarou o recebimento recebido da Agrocere Nutrição Animal Ltda, o mesmo valor de R\$ 2.684.000,00, conforme fls. 38.

Isso posto, não se configurou nenhum pagamento indevido de juros sobre capital próprio, porquanto proponho que a compensação declarada com fundamento nesse pretensão crédito não seja homologada.

Ainda, de acordo com a decisão recorrida, temos:

Ademais, o despacho decisório deixa claro, inclusive, que a beneficiária do rendimento, Montebel Empreendimentos e Participações Ltda, declarou o recebimento dos juros pagos pela requerente, conforme documento de fl. 38, deduzindo o IRRF do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração.

Registre-se, ainda, que, a recorrente não trouxe qualquer registro contábil com sua manifestação de inconformidade. Assim, o pedido de restituição, no caso sob exame, fundamenta-se tão-somente na Ata de Reunião de Quotistas (fls. 70/71), que tornou sem efeito a decisão do pagamento dos juros sobre o capital próprio para Montebel Empreendimentos e Participações Ltda, como se tal registro fosse, por si só, condição necessária e suficiente à pretensão repetitória.

A par disso, para que a restituição ou compensação se realize concretamente, cabe ao contribuinte fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 16, III, combinado com o CPC, art. 333, I. No caso, cabendo à interessada demonstrar seu crédito, de maneira concreta e efetiva, a ela deve ser imputado o ônus decorrente da falta de comprovação.

Em face dos fundamentos expostos, porquanto não há comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ocorre que esta prova consta da DIPJ/2003, ano calendário 2002, juntada pela Receita Federal, da Montebel Empreendimentos e Participações S/A em que se demonstra que houve o efetivo pagamento de Juros sobre Capital Próprio – JCP e portanto, devida incidência de IRRF à alíquota de 15%, nos termos do disposto na Lei nº 9.249/95, em seu art. 9º, prescreve a disciplina devida aos juros pagos a título de remuneração pelo capital próprio, nos seguintes termos:

"Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados a variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros,

em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 30.12.1996)

§ 2º. Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte a alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º. O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º. Revogado.

§ 5º. Revogado.

§ 6º. No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º. Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º. Revogado.

§ 10º. Revogado.

Pelo que consta dos autos, em termos de provas produzidas, verifica-se que é devido o IRRF e não é passível de restituição como quer fazer crer a recorrente.

Por outro lado, quem deteria a legitimidade para pleitear tais valores seria a pessoa jurídica que recebeu os valores objeto de discussão nos presentes autos. Neste sentido a decisão recorrida foi clara ao dispor:

Verifica-se, dessa forma, que a Lei nº 9.249, de 1995, estabeleceu, como sujeito passivo **contribuinte** do imposto, o titular, sócio ou acionista, a quem foi paga ou creditada a remuneração a título de juros sobre o capital próprio, sendo que a fonte pagadora, ficou caracterizada como sujeito passivo responsável pela retenção e recolhimento, e que o imposto teve definida a natureza de devido exclusivamente na fonte.

Observe-se, ainda, que os juros sobre capital próprio recebidos, sobre os quais incide o IRRF à alíquota de 15%, devem ser oferecidos à tributação pelo beneficiário que apura o lucro real, podendo-se atribuir ao valor retido na fonte dois tratamentos:

1º) pode ser deduzido do imposto sobre o lucro real para apuração do saldo de imposto de renda a pagar do período anual; ou

2º) pode ser compensado pelo beneficiário com o IRF devido por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração do capital próprio, ao seu titular, sócios ou acionistas.

Como se vê, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a retenção em tela tem a natureza de antecipação do imposto devido (IRPJ ou IRRF).

Dessa forma, no tocante à previsão legal, não remanesce dúvida quanto possibilidade de a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, beneficiário do pagamento, poder compensar o IRRF incidente sobre o rendimento recebido a título de juros sobre o

capital próprio, tendo direito inclusive A restituição da parcela que superar imposto devido informado na DIPJ.

Assim, embora, com base no art. 165 do CTN, possa a requerente, na qualidade de responsável pela retenção e recolhimento do imposto, ser parte legítima para postular a restituição em caso de pagamento indevido ou maior que o devido, não foi ela a contribuinte do referido imposto, e sim a pessoa jurídica beneficiária do rendimento. Por isso, conforme dispõe o artigo 166 do CTN, a impugnante somente poderia pleitear a restituição caso comprovasse que não transferiu o ônus Aquela ou, se o transferiu, que está por ela autorizado a repetir, pois não lhe assiste, automaticamente, o direito à restituição ou compensação.

O CTN estabelece que o pedido de restituição tem como pressuposto básico a expressa autorização de quem tenha assumido o encargo financeiro do tributo, conforme se verifica em seu art. 166, *in verbis*:

*"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver **assumido o referido encargo**, ou, no caso de tê-lo **transferido a terceiro**, estar por este expressamente autorizado a recebê-la". (Grifou-se)*

Portanto, como não há nos autos autorização expressa de quem suportou tal encargo, como prescreve o artigo 166 do CTN, não há que se falar em direito à restituição, ou sua utilização via compensação, por parte da fonte pagadora.

Ademais, o despacho decisório deixa claro, inclusive, que a beneficiária do rendimento, Montebel Empreendimentos e Participações Ltda, declarou o recebimento dos juros pagos pela requerente, conforme documento de fl. 38, deduzindo o IRRF do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração.

Registre-se, ainda, que, a recorrente não trouxe qualquer registro contábil com sua manifestação de inconformidade. Assim, o pedido de restituição, no caso sob exame, fundamenta-se tão-somente na Ata de Reunião de Quotistas (fls. 70/71), que tornou sem efeito a decisão do pagamento dos juros sobre o capital próprio para Montebel Empreendimentos e Participações Ltda, como se tal registro fosse, por si só, condição necessária e suficiente à pretensão repetitória.

A par disso, para que a restituição ou compensação se realize concretamente, cabe ao contribuinte fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 16, III, combinado com o CPC, art. 333, I. No caso, cabendo à interessada demonstrar seu crédito, de maneira concreta e efetiva, a ela deve ser imputado o ônus decorrente da falta de comprovação.

Em outros termos, caberia à autora produzir provas de que não houve o pagamento dos Juros sobre Capital Próprio através de documentos contábeis o que não foi feito, mesmo com a conversão do julgamento em diligência para tanto. Alternativamente, deveria comprovar que estava autorizada pela Montebel a receber os valores pagos que alega, foram feitos de forma indevida.

Sendo assim, não há que se falar em pagamento indevido, muito menos em comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, de modo que deve ser negado provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-006.067 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13890.000081/2003-63